

Acórdão: 24.979/24/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003306376-80
Impugnação: 40.010156950-93
Impugnante: Carandaí Agroindustrial Ltda
IE: 003067520.00-40
Proc. S. Passivo: Fábio Antônio Libório Antignani /Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – REGIME ESPECIAL. Constatou-se a importação do exterior de mercadorias ao abrigo indevido da isenção do imposto, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial concedido à Autuada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, ocorridas ao abrigo indevido da isenção do imposto, no período de 01/06/20 a 31/03/23, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000017816-77, do qual a Autuada é detentora.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 642/654, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante defende a nulidade do presente lançamento por se tratar de *bis in idem* a exigência das multas de revalidação e isolada de forma cumulativa.

Afirma que *“a dupla incidência de multas de igual natureza, com os idênticos fins, traz situação de excesso e de nulidade”*.

Contudo, a razão apresentada trata do próprio mérito do lançamento e assim será analisada.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, ocorridas ao abrigo indevido da isenção do imposto, no período de 01/06/20 a 31/03/23, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000017816-77, do qual a Autuada é detentora.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Infração, AIAF, Relatório Fiscal e os seguintes anexos (Grupo Provas do e-PTA):

- Anexo 1 - Apuração ICMS descaracterização isenção.
- Anexo 2 - Apuração da Multa Isolada.
- Anexo 3 - Demonstrativo do Crédito Tributário.
- Anexo 4 - Importações zinco na forma bruta.
- Anexo 5 - Importações óxido de zinco.
- Anexo 6 - Importações outros produtos.
- Anexo 7 - Informações DI's operações Anexo 4.
- Anexo 8 - Informações DI's operações Anexo 5.
- Anexo 9 - Informações DI's operações Anexo 6.
- Anexo 10 - Declarações de finalidade dos produtos importados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 11 - Regime Especial nº 45.000017816-77 (solicitação, concessão, alteração e cassação).

- Anexo 12 - Intimação Fiscal e resposta da contribuinte.

- Anexo 13 – Consulta no SIPEAGRO.

- Anexo 14 - Dados cadastrais destinatários.

- Anexo 15 – Recolhimento.

Consta do Anexo 1 do Auto de Infração a apuração do ICMS devido nas operações de importação constantes do presente lançamento.

O Anexo 2 contém a apuração da Multa Isolada e o Anexo 3 o Demonstrativo do Crédito Tributário exigido.

Explica a Fiscalização que constam do Anexo 15 do Auto de Infração os recolhimentos efetuados pela Autuada, extraídos do banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais SEF-MG, tendo sido verificado que 03 (três) deles estão relacionados com as DIs de nº 22/0560119-8 (NF-e 3810), nº 22/0620510-5 (NF-e 3909) e nº 22/0629416-7 (NF-e 3970), que foram considerados na apuração do imposto devido, como se verifica das planilhas constantes do Anexo 1.

A Fiscalização explica todo o conteúdo que compõe os anexos do Auto de Infração no item 7 do Relatório Fiscal.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco, além do referido Regime Especial concedido à Autuada, constante do Anexo 11 do Auto de Infração.

Consta dos autos que a Autuada era, no período autuado, detentora do Regime Especial nº 45.000017816-77.

Informa a Fiscalização que o descumprimento de condição se deve ao fato de a Autuada não ter promovido a industrialização de adubos e fertilizantes, no estabelecimento importador, neste Estado, com a aplicação dos produtos importados e relacionados no Anexo 1 do Auto de Infração, conforme determinado pelo art. 1º, §§ 2º e 3º e no art. 4º e parágrafos seguintes (vigência entre 29/07/19 e 22/03/22) e no art. 1º, parágrafo único, art. 2º e art. 5º e parágrafos seguintes (vigência entre 23/03/22 e 10/05/23), todos do Regime Especial de Tributação supra mencionado.

Importa trazer à baila a legislação que cuida do assunto. Veja-se os principais dispositivos mencionados:

Regime Especial nº 45.000017816-77

Efeitos de 23/03/22 a 10/05/23

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do ICMS a entrada, no estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES, em decorrência de importação direta do exterior, de embalagens e outros insumos não relacionados no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput aplica-se, exclusivamente, às mercadorias importadas com o fim específico de utilização na industrialização de adubos e fertilizantes que não possuem similares concorrenciais produzidos neste Estado.

Art. 2º A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES, a cada importação, deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando que as mercadorias importadas serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial e não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/1975.

(...)

Art. 5º A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES deverá recolher o imposto dispensado em documento de arrecadação distinto, nas hipóteses em que a mercadoria adquirida não seja utilizada na forma prevista neste Capítulo ou venha a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento.

Efeitos de 29/07/19 e 22/03/22

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento do ICMS as entradas de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, promovidas pelo estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado CARANDAÍ AGROINDUSTRIAL, desde que as mercadorias sejam importadas na qualidade de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, com o fim específico de utilização na fabricação de adubos e fertilizantes.

(...)

§ 3º. A CARANDAÍ AGROINDUSTRIAL, a cada importação, deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando que as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial e não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/1975.

(...)

Art. 4º. A CARANDAÍ AGROINDUSTRIAL deverá recolher o imposto dispensado em documento de arrecadação distinto, nas hipóteses em que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizada na forma prevista neste Regime Especial ou venha a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento.

(Grifou-se)

Assim, conforme mencionado, o Regime Especial assegura a isenção do pagamento do imposto desde que as mercadorias importadas sejam empregadas pelo próprio importador (no caso, pela Autuada) em seu processo de industrialização de adubos e fertilizantes.

Ocorre que, como verificou a Fiscalização, em descumprimento ao acordado, os produtos importados foram integralmente revendidos ou transferidos para outros estabelecimentos destinatários fora do estado de Minas Gerais, conforme demonstrado nos Anexos 4 a 6 do Auto de Infração, fato não contestado pela Defesa.

O Fisco destaca, ainda, que os destinatários são estabelecimentos filiais da empresa autuada ou pertencentes a um mesmo grupo empresarial, apresentando os mesmos sócios, como demonstrado no Anexo 14.

Na peça de defesa apresentada, o ponto principal discutido pela Impugnante gira em torno da alegação de que o Regime Especial foi revogado de ofício em 04/05/23, o que originou o presente Auto de Infração a partir de 01/03/19, ou seja, “*retroagindo os efeitos para além da data de concessão*”, contrariando o art. 146 do Código Tributário Nacional - CTN que disciplina que a modificação introduzida de ofício somente poderia surtir efeitos em relação a fatos geradores futuros.

Defende, assim, que não deve ser aplicado o efeito de retroação da decisão desfavorável a Autuada, o qual, nos termos da legislação, apenas incide quando a decisão é favorável ao beneficiário do Regime Especial.

Requer que “o crédito tributário seja somente a partir da revogação do Regime Especial correspondente a partir de 04 de maio de 2023, com fundamento no artigo 146 do Código Tributário Nacional e prevalência do efeito “*ex nunc*””.

Cita decisões judiciais que entende corroborarem o seu entendimento.

Contudo, não merece razão em suas alegações.

De plano, registra-se que não há, no presente lançamento, exigências para o período a partir de 04/05/23, data supramencionada pela Defesa. O período autuado é de 01/06/20 a 31/03/23.

Como explica a Fiscalização, de fato, a Autuada foi detentora do citado RET, que teve sua vigência de 29/07/19 até 10/05/23, quando foi revogado de ofício, conforme consta do Anexo 11 do Auto de Infração.

No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Impugnante, não foi a revogação do RET que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, mas a constatação da Fiscalização de irregularidades, de forma reiterada, na aplicação do Regime Especial, tais como as operações constantes do presente lançamento, o que levou à revogação do RET, como informa o Fisco.

Constatou a Fiscalização que a Autuada sistematicamente realizava importações de mercadorias que eram imediatamente revendidas para empresas do mesmo grupo empresarial, localizadas em outras unidades da Federação, sem sofrer qualquer processo de industrialização no estabelecimento do importador e sem o pagamento do ICMS na importação, sob a alegação de estar amparada pelo citado regime especial.

Como explica a Fiscalização, “o RET concedido sempre objetivou atrair ou incentivar indústrias de fertilizantes que quisessem operar em Minas Gerais de forma a obter um maior valor agregado às mercadorias produzidas no Estado. Este Regime Especial de Tratamento Tributário Setorial (TTS), o qual é disponibilizado ao Setor de Fertilizantes, estabelece a isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a serem submetidas na etapa de industrialização no estabelecimento importador mineiro”.

Assim, como já visto, o Regime Especial foi claro ao consignar que a isenção do pagamento do ICMS nas mercadorias importadas estaria condicionada ao seu emprego pelo próprio importador em seu processo industrial, o que não foi cumprido pela Autuada, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

A Fiscalização ressalta, ainda, que a Autuada tinha plena consciência desta condicionante para fruição do benefício fiscal, tanto que regularmente encaminhava declarações assinadas pela sócia da empresa sobre esse teor, conforme consta do Anexo 10 do Auto de Infração.

Reproduz-se, ainda, os seguintes elementos apresentados pela Fiscalização, que esgotam o assunto:

O que a empresa vinha de fato fazendo, era importar mercadorias, sob a falsa alegação de que seriam por ela industrializadas em seu estabelecimento, a fim de se eximir do ICMS na importação, porém os produtos eram imediatamente direcionados, livres da exigência do ICMS na importação, para outras empresas do mesmo grupo localizadas fora de Minas Gerais.

Esta prática é fácil de ser percebida ao analisarmos os Anexos 4 a 6 do Auto de Infração, onde se demonstra que a totalidade dos produtos importados (CFOP 3101) foram integralmente revendidos ou transferidos (CFOPs 6102 ou 6152) para outros estabelecimentos destinatários fora do Estado de Minas Gerais.

Destacamos que a grande maioria das mercadorias importadas, relacionadas nos citados Anexos, sequer foram desovadas (retiradas) dos respectivos Página 7 de 10 containers, como se verifica ao compararmos as informações complementares das NF-e de importação e das NF-e emitidas pela autuada para acobertar suas saídas nas operações interestaduais.

A título exemplificativo podemos tomar a primeira NF-e de importação, constante do Anexo 4, onde consta nas

informações complementares da NF-e nº 2669 de 23/08/2021 (CFOP 3101), menção ao container “TCLU7409576”, que é exatamente o mesmo citado na NF-e de transferência nº 2671 de 24/08/2021 (CFOP 6152). Esse mesmo nº de container pode ser encontrado nos “Dados Complementares” da Declaração de Importação nº 21/1594698-6 constante do Anexo 7 do Auto de Infração.

Ressaltamos que, tanto no Relatório que compõe o Auto de Infração quanto no Relatório Fiscal Analítico, consta que a infração cometida pela autuada ocorreu pelo descumprimento de condição expressa, imposta e acordada pelo Regime Especial de Tributação RET nº 45.000017816-77.

As operações constantes do Anexo 1 do Auto de Infração foram praticadas na vigência do mencionado Regime Especial, porém não atendiam à condição nele imposta de que os produtos importados deveriam ter sido industrializados no estabelecimento importador.

Note que o RET nº 45.000017816-77 foi revogado conforme despacho de 04/05/2023 do Sr. Superintendente de Tributação, constante do Anexo 11, a partir da data da ciência desta decisão pelo contribuinte, sem menção a efeitos retroativos.

Assim, as operações ora autuadas foram realizadas durante a vigência do Regime Especial, porém, como já demonstrado, fora do seu alcance em face do descumprimento de condição nele expressa.

De acordo com o disposto no art. 58 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência:

RPTA/08

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente. (Grifou-se).

Portanto, os regimes especiais são facultativos, podendo o contribuinte renunciar a qualquer tempo. No entanto, ao concordar com o regime especial, os contribuintes ficam obrigados ao cumprimento das disposições nele expressas, implicando anuência a todas as suas cláusulas, inclusive a que condiciona o benefício da isenção do imposto ao fato de que sejam as mercadorias importadas empregadas pelo próprio importador (no caso, pela Autuada) em seu processo de industrialização de adubos e fertilizantes.

Por oportuno, é de amplo conhecimento que os Regimes Especiais, relativamente aos seus signatários, constituem-se, durante sua vigência, em verdadeira norma específica a ser respeitada pelas partes, geradora de direitos e obrigações aos mesmos, sempre de conformidade com a legislação que permitiu sua existência e estipulou suas condicionantes.

Fato é que a Autuada descumpriu o Regime Especial a ela concedido.

Desse modo, as alegações da Impugnante no sentido de que a revogação retroativa do RET contrariaria o disposto no art. 146 do CTN, além de jurisprudências apresentadas, são totalmente descabidas.

No mesmo sentido, não cabe razão a tese de que *“revogada a norma de isenção, a norma de tributação passa a incidir sobre o que servia de suporte fático, e isto significa um aumento do tributo, submetendo-se, por isto mesmo, ao princípio da anterioridade.”*

No que se refere à extensa explanação constante do item 6 da peça de defesa, sobre o princípio universal da hermenêutica, as hipóteses de incidência do ICMS, a imunidade tributária, a redução da base de cálculo e o instituto da isenção e seus aspectos doutrinários, além de legislações, jurisprudências e princípios tributários mencionados, como constata a Fiscalização, não há quaisquer argumentos que contrariem as exigências fiscais contidas no presente Auto de Infração.

Destaca-se que em momento algum a Defesa afirma ou tenta demonstrar que as operações autuadas estariam abarcadas pelo Regime Especial em questão e/ou que foram cumpridas todas as condições nele consignadas.

A Impugnante não nega que os produtos importados foram integralmente revendidos ou transferidos para outros estabelecimentos destinatários fora do estado de Minas Gerais, conforme constatado pela Fiscalização.

Quanto às alegações no sentido de que *“as isenções de impostos estaduais, ou municipais, se concedidas por prazo certo ou em função de determinadas condições, são irrevogáveis. Quando tenham sido concedidas por Lei Complementar da União, portanto, não poderão ser revogadas pela lei estadual, ou municipal”* e que a revogação do Regime Especial violou o princípio da legalidade, como já dito, o presente lançamento não resultou da revogação do RET concedido à Autuada, mas do descumprimento das condições nele contidas durante o seu período de vigência, ou seja, não se está diante de hipótese de exclusão de isenção.

Ademais, sendo certo que não se encontra contemplada entre as atribuições e competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CMG apreciar ou deliberar acerca da conveniência ou da oportunidade de alterar/conceder/revogar ou não tratamento tributário diferenciado na forma de regimes especiais de tributação, a análise desta Câmara se restringe à análise e apreciação das razões de fato e de direito que ensejaram a atuação do Fisco em face da circunstância apresentada nos autos.

Como já mencionado, nos termos do art. 58 do RPTA, o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, constando, ainda, expressamente no Regime Especial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concedido à Autuada que “*compete à Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES a avaliação do cumprimento de todas as condições deste Regime Especial, propondo-lhe alterações, cassação ou revogação nas hipóteses previstas no artigo anterior ou na ocorrência de quaisquer outros fatos que aconselhem tais medidas*”.

Por sua vez, o art. 12 (primeira versão) e 14 (última versão) do mencionado RET dispõe que:

Art. 14. O presente Regime Especial poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, na ocorrência de:

I - superveniência de norma legal com ele conflitante;

II - situação em que o Regime Especial vier a tornar-se prejudicial aos interesses da Fazenda Pública;

III - inobservância de quaisquer de seus termos e condições;

IV - dificuldades criadas pelo contribuinte, por qualquer meio, à ação fiscal;

V - ação fiscal proveniente de:

a) falta de emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;

b) transporte de mercadoria desacompanhado de documento fiscal;

c) alteração de valores e/ou de informações constantes em documento fiscal, com o objetivo de reduzir a incidência do imposto;

d) falta de recolhimento do ICMS;

e) falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI);

f) descumprimento da obrigação de entrega de arquivos eletrônicos no prazo previsto ou prestação de informações em desacordo com a legislação tributária;

VI - quaisquer das situações previstas no art. 51 e 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

Portanto, a matéria do presente trabalho fiscal é meramente fática e objetiva e a infração se mostra plenamente caracterizada.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Com relação à argumentação de não realização da recomposição da conta gráfica pelo Fisco na apuração do ICMS exigido, deve-se lembrar que o lançamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto do trabalho é em virtude da falta de destaque do ICMS devido, pela aplicação indevida da isenção do ICMS.

Adotava-se o procedimento de recomposição da conta gráfica quando a infração era aproveitamento indevido de créditos do imposto levado a efeito pelo contribuinte, matéria não versada nos presentes autos.

E, ainda, RICMS/02 estabeleceu a partir de 01/02/15, no art. 195, nova forma para o procedimento fiscal de recomposição de conta gráfica, que não é o caso dos autos, que só se aplica por ocasião do pagamento do crédito tributário.

Como o caso em questão refere-se a operações ao abrigo indevido da isenção, ou seja, operações em que o valor do imposto devido não foi declarado, não há que se falar em compensação dos créditos escriturados com os débitos apurados relativos à irregularidade em questão (débitos não declarados).

Nas hipóteses do art. 89 do RICMS/02, por já se encontrar esgotado o prazo do recolhimento do imposto, o crédito tributário exigido pelo Fisco é o resultante da aplicação da alíquota impositiva sobre a base de cálculo, como apurado pela Fiscalização.

O art. 89-A do RICMS/02 expressa claramente essa impossibilidade de compensar com créditos de ICMS:

RICMS/02

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Assim, conforme se depreende da legislação mencionada, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Vale acrescentar que nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Registra-se que o Fisco exigiu a penalidade isolada observando o limitador vigente, conforme o disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, o que configura, no seu entendimento, *bis in idem*.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa ao princípio da proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a incidência dos juros de mora, esta se dá tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a da multa, conforme expressamente mencionado nos arts. 127 e 226, ambos da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º da Resolução nº 2.880/97:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considerá-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Ademais, por força do já transcrito art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o CCMG não possui competência para deixar de aplicar a legislação em vigor.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**

CS/D

CCMG